



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de maio de 2018

nº 1635 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Extratos Pág. 20

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – seleção de OSCIP para operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04

Presidente da Equipe CEL/SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0105/2018-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Concurso de Projetos. Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL, visando seleção de OSCIP para operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo. Falhas detectadas. Determinação para suspender procedimento. Contraditório. Não saneamento. Revogação do Concurso de Projetos pela Administração. Perda de objeto dos autos. Extinção do feito, sem análise de mérito. Arquivamento.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos atinente ao Processo Administrativo n. 01.1712.09714-00/2016/SESAU, no qual fora instaurado Concurso de Projetos pelo Poder Executivo Estadual, por meio do Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL, destinado a selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para celebração de "Termo de Parceria", objetivando a operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo - USSF, na execução de serviços de saúde, navegação e apoio a serviços sociais.

2. Após exame das razões de justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, em cumprimento aos termos da Decisão Monocrática 00095/17-DM-GCBAA-TC, a Unidade Técnica concluiu, via relatório às fls. 1961/1991, que elas não foram suficientes para afastar a totalidade das impropriedades detectadas preliminarmente, bem como registrou que na apreciação do Edital em testilha foram identificadas novas falhas, as quais conjuntamente ensejavam considerar a ilegalidade do aludido Edital, aplicação de multa aos responsáveis, determinações e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado e Conselho Estadual de Saúde deste Estado.

3. Ato contínuo, o Parquet Especial, mediante Parecer n. 490/2017-GPEPSO (fls. 1993/2016) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a maioria dos apontamentos técnicos, exceto quanto à aplicação de multa aos jurisdicionados.

4. Novamente os autos aportaram no Gabinete do Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, o qual proferiu a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00281/17, cientificando os jurisdicionados sobre as novas impropriedades identificadas, em observância ao princípio do contraditório.

5. Em resposta à decisão citada no parágrafo imediatamente anterior, remeteram razões de justificativas o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira (ID 528.673); e o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin (ID 536.296).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1680/2017

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Apreciadas as defesas, a Unidade Técnica inferiu, via Relatório (ID 566.820), pelo que segue:

144. Por todo o exposto, apreciadas as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados arrolados no item III do Parecer Técnico de fls. 1961/1990, conclui-se que remanesceram as seguintes irregularidades:

#### III.1 DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, WILLIAMES PIMENTEL (CPF n. 085.341.442-49):

a) infringência ao art. 24 da Lei Federal n. 8.080/93 e aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente, a legalidade, a legitimidade, a moralidade e a eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pela ausência de motivação e justificativa quando da decisão pela operacionalização da Unidade de Saúde da Família Fluvial, com a correspondente execução dos serviços de saúde, de forma indireta, sem estar devidamente respaldado em estudos técnicos, objetivos e precisos, que evidenciem que suas disponibilidades são insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população-alvo, bem como os ganhos em eficiência e economia obtidos com a medida.

b) infringência aos artigos 3º, 54, §1º, e 40, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, pelos objetos amplos, indefinidos (e até ilimitados, sob certos aspectos), ante a diversidade, imprecisão e imprevisão de ações contempladas no objeto descrito pelo Edital/Protocolo de Intenções, dificultando sobremaneira o detalhamento da sua execução e, conseqüentemente, inviabilizando o seu controle, sob as diversas modalidades, de modo que, além de dificultar a oferta de propostas, porque mal caracterizados os objetos, ainda terminam flagrante e artificialmente inserindo e elevando os diversos custos relacionados à operacionalização do projeto;

c) infringência ao art. 10, §1º, do art. 10, da Lei n. 9.790/1999 c/c art. 10, §1º do Decreto n. 3.100/1999, que regulamenta a Lei n. 9.790/1999 c/c art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 8.142/1990 c/c artigo 198, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que alijou o Conselho Estadual de Saúde (CES/RO), instância técnica concretizadora da participação e fiscalização da comunidade no SUS, de decisão afeta à política de saúde, quando da decisão pela Operacionalização de Serviços de Saúde, Navegação e Apoio a Serviços Sociais mediante celebração de Termo de Parceria com entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - quando o referido Conselho,

inclusive, deliberou contra a adoção de tal medida;

#### III.2 DE RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DE TRABALHO, CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE SERVIDORES: RENATA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 272.438.422-91), CHRISTIANO DE SOUZA DANTAS (CPF: 409.707.442-34), MAYRA MAGALHÃES (CPF: 026.879.659-95), FÁBIO ALCÂNTARA DA SILVA (CPF: 220.744.492-91), por:

a) ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e da economicidade, prevista no art. 70 da Constituição Federal 1988, pela superestimativa dos custos com recursos humanos, elevando o valor global da parceria;

b) infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, pelos dimensionamentos inservíveis realizados, tendo em vista que as quantidades e os valores neles contidos não estão calçados em planilhas de custos unitários, constando apenas referências genéricas;

c) infringência ao art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei Federal n. 8.666/93, por fazer constar no item 11.3.3 Habilitação Técnica, subitem 11.3.3/4, alínea iii, do Protocolo de Intenções, exigência de atestado de comprovação de execução diária e contínua de, no mínimo, 40% do quantitativo diário previsto na ação declarada;

d) infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, por fazer constar do item 11.3.4 Habilitação Jurídica, subitem 11.3.4/2, do Protocolo

de Intenções, que os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica referem-se à sede da OSCIP.

#### III.3 DE RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE DA CEL/SUPEL/RO, IZAURA TAUFMANN FERREIRA (CPF: 287.942.142-04), por:

e) infringência ao que prevê o art. 50 da Lei Estadual n. 3122/2013, pela previsão no edital (cláusula 11.5.6/6) da possibilidade de contratação acima do preço de mercado, em afronta ao que prevê o art. 50 da Lei Estadual n. 3122/2013;

f) infringência ao princípio da isonomia, inscrito no art. 3º da Lei Federal n. 8666/93 c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pela previsão no edital (cláusula 11.5.12/1) de possibilidade de acréscimos ilimitados ao termo de parceria inicialmente firmado, quantificadas separadamente e sem a realização de concurso de projetos específico;

g) infringência ao art. 7º, §2º, incisos II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, por manter no edital (cláusula 11.5.9/5) percentual de taxa de administração sem estar demonstrada sua metodologia de cálculo, a qual indica, também, inversão da ordem lógica de primeiro garantir os recursos para depois realizar a despesa; e

h) infringência aos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93, por fazer constar no certame em apreço restrição à regra basilar da competitividade, com indicativo de possível direcionamento, como se observa nas subcláusulas 2.8.1.1 e 2.8.1.4. do Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL.

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Como proposta de encaminhamento, este Corpo Técnico ratifica o posicionamento no sentido de que se decida nos termos seguintes:

a. Declare a ilegalidade do Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – seleção de OSCIP para operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo, por afronta aos princípios que regem a Administração Pública, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ante a constatação de vícios insusceptíveis de convalidação e tendo vista, ainda, que o certame já se encontra com seus atos suspensos por decisão do TCE-RO, não obstante caiba assegurar aos responsáveis o exercício do contraditório;

b. Aplique a multa prevista no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 54/96 aos agentes arrolados no tópico anterior (CONCLUSÃO), observado oportunamente o direito à ampla defesa e ao contraditório;

c. Determine à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO que:

iii. mantenha a execução da operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSFWB de forma direta, tratando-se, esta, de política pública de saúde de caráter social extremamente relevante, até que a SESAU/RO, por seus responsáveis, comprove, inequivocamente, perante o TCE-RO, que a sociedade e o interesse público seriam melhor atendidos, com ganhos reais de eficiência, eficácia e efetividade, transferindo ao gerenciamento de OSCIP as ações de planejamento, coordenação, administração, controle e cumprimento das atribuições de incumbência de referida USSFWB;

iv. faça constar de todo e qualquer processo de transferência de gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais estudo detalhado que contemple:

a. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais se mostra a melhor opção;

b. avaliação precisa dos custos de serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;

c. planilha detalhada de estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e

d. participação das esferas colegiadas do SUS.

v. oportunize e considere a manifestação do Conselho Estadual da Saúde quando da pretensão da celebração de Termo de Parceria junto a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em cumprimento ao art. 198 da CF/88 c/c § 1º do art. 10 da Lei Federal n. 9.790/1999 c/c §1º do art. 10 do Decreto n. 3.100/1999.

d. Advirta os mesmos agentes citados no tópico anterior (CONCLUSÃO), e com maior razão o Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL, de que o prosseguimento do concurso de projetos de que se cuida, eivado de graves impropriedades, com formalização de contrato de parceria, implica, igualmente, a declaração de ilegalidade, que, por sua vez induz à do contrato (art. 49, §2º, da Lei 8.666/93) e consequente impugnação das despesas, sem prejuízo de possível aplicação de multa e condenação em débito, nos termos da lei;

e. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE/RO e ao Conselho Estadual de Saúde – CES/RO, com vistas a lhes dar conhecimento do inteiro teor do presente Relatório Técnico.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 74/2018 (ID 576.909) da lavra e. Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, assim opinou, in litteris:

Assim, sem maiores delongas, eis que desnecessárias ante o intenso trabalho já produzido pelo Corpo Técnico e por esse Parquet de Contas em manifestações anteriores, por questão de economia, eficiência e racionalidade processual, inclusive ratificando posicionamento adotado por este MPC no Parecer n. 490/2017- GPEPSO, opino:

a) Seja considerado ilegal o Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – seleção de OSCIP para operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo, em razão das ilicitudes descritas me nota de rodapé15;

b) Seja a Administração advertida a manter a execução da operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSFWB de forma direta, até que a SESAU/RO, por seus responsáveis, caso ainda haja interesse, comprove a correção e/ou saneamento das falhas apontadas no presente processo.

8. Seguidamente o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, remeteu esclarecimentos complementares, seguidos de documentação de suporte (IDs 595.914 e 595.915).

9. Por fim, compareceu aos autos o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Comissão Especial de Licitação, Izaura Taufmann Ferreira, informando a revogação do Concurso de Projetos n. 1/2017/SUPEL.

10. É o necessário a relatar, passo a decidir.

11. Nada obstante toda tramitação processual, visando exame do Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL, instaurado pelo Poder Executivo Estadual, nota-se da derradeira informação proveniente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações que o procedimento em questão fora revogado pela Secretaria de Estado da Saúde.

12. Da documentação remetida pela SUPEL, extrai-se que o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, motivou a revogação por

“razões de conveniência e oportunidade, ao passo que determino, desde já, o encaminhamento dos autos ao Grupo Técnico de Trabalho do Terceiro Setor – GTTTS/RO para que realize novos estudos e planejamento estratégico, a ser consolidado no protocolo de intenções, com a finalidade deste Poder Executivo Estadual atender a decisão do TCE/RO e viabilizar a consecução do projeto susmencionado” (fl. 3 do ID 608.599).

13. Observa-se, ainda, que foram encaminhadas cópias dos avisos de revogação publicados no sítio eletrônico da SUPEL e remessa do extrato ao Diário Oficial deste Estado (fls. 5/8 do ID 608.599).

14. Em pesquisa à página eletrônica do Diário Oficial deste Estado, foi possível localizar no DOE n. 82, de 4.5.2018 (fl. 35) a publicação do referido aviso de revogação. Ademais, igualmente se constatou no site da SUPEL idêntica divulgação.

15. Nesse sentido, considerando que o art. 49, da Lei Federal 8.666/1993 faculta à Administração revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.

16. Além disso, o enunciado Sumular n. 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifou-se)

15. Desse modo, constatando que a revogação atendeu às normas de regência, bem como ocorreu a devida publicação do seu aviso, entendo que houve a perda de objeto dos autos, o que, por via de consequência, impõe a sua extinção, sem análise do mérito.

16. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da revogação do Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.09714-00/2016/SESAU), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para celebração de “Termo de Parceria”, para a operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSF, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial deste Estado n. 82, de 4.5.2018 e no site [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br), em sintonia com o estabelecido no art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993 e a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, inscrito no CPF sob o n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, não incorra nas irregularidades detectadas nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Advertir o Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, inscrito no CPF sob o n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que mantenha a execução da operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo – USSFWB de forma direta, até que, caso ainda haja interesse, comprove a correção e/ou saneamento das falhas apontadas neste processo.

IV – Publique-se esta Decisão.

V – Sirva como Mandado esta Decisão.

VI – Adotadas todas as providências, com supedâneo no art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.711/2017-TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.  
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO; e Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário de Educação do Município de Castanheiras – RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 134/2018/GCWCSC

#### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 603248, às fls. ns. 98/104, apontou o não-cumprimento das determinações emanadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, motivo pelo qual sugeriu o que se segue, litteris:

#### 4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito municipal de Castanheiras, e Josimá Madeira, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório,

em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos

termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito municipal de Castanheiras, e Josimá Madeira, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, exsuruiu o Parecer n. 190/2018-GPEPSO, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o qual roborou o que propugnado na peça técnica do Controle Externo, nos seguintes termos:

I - seja determinado ao Controle Externo o acompanhamento da execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, conforme os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas;

II – alternativamente, em divergindo do posicionamento técnico e ministerial, sobrelevando-se o caráter pedagógico da Corte, notadamente porque Auditorias Operacionais são práticas relativamente novas no âmbito desse Tribunal, entendo conveniente instar os responsáveis mais uma vez, clarificando os motivos que ensejaram a presente determinação e a importância do engajamento dos Gestores da Municipalidade em elaborar um Plano de Ação para o saneamento de todas as impropriedades que porventura existam no Município de Castanheiras.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos, conforme relatado, que o Prefeito do Município de Castanheiras – RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, foi notificado (consoante faz prova documento de ID 526072, à fl. n. 925, dos autos n. 4.613/2015-TCER), assim como o Senhor Josimá Madeira (ID 534805, à fl. n. 960, dos autos n. 4.613/2015-TCER), com a finalidade de trazer aos autos manifestação concernente ao cumprimento integral do que foi determinado por esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER

7. Indene de dúvida que a comunicação dos atos processual encaminhados aos jurisdicionados foram por eles recebidos, do que se infere tiveram as referidas autoridades plena ciência dos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00382/17.

8. Houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, haja vista que resta provado que os gestores públicos em questão não atenderam ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a eles submetida, em virtude do cargo por eles ocupados.

9. Nesse sentido, os jurisdicionados devem ser instados a comprovar o integral cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, e, acaso ainda não as tenha efetivado, devem promover as medidas necessárias para tanto.

10. Impende ressaltar a importância de a Municipalidade empreender, com empenho, todas as medidas possíveis para a elaborar um Plano de Ação visando o saneamento de todas as impropriedades porventura existentes no Município de Castanheiras – RO.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO; e ao Senhor Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário de Educação do Município de Castanheiras – RO, para que comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/19961, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexe-se ao expediente a ser encaminhado cópia do Decisum.

Sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 16 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04445/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 456.951.802-87  
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 85/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 33.529.357,27, equivalente a 52,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 64.208.117,00. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Mirante da Serra

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02974/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 084.953.512-34  
Conselheiro Relator: Jose Euller Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 86/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao

disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.296.886,31, equivalente a 50,04% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.575.618,35. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.662/2017-TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.  
RESPONSÁVEIS :  
Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste; e  
Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 135/2018/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do relatório técnico de ID 600545, às fls. ns. 98/104, apontou o não-cumprimento das determinações emanadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, motivo pelo qual sugeriu o que se segue, litteris:

#### 4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito municipal de São Felipe do Oeste, e Davi Santos, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito municipal de São Felipe do Oeste, e Davi Santos, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, exurgiu o Parecer n. 194/2018-GPEPSO, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o qual roborou o que propugnado na peça técnica do Controle Externo, nos seguintes termos:

I – Sejam instados os responsáveis, mais uma vez, para elaborarem e trazerem aos autos seu Plano de Ação, concernente às medidas que pretende adotar para solucionar as impropriedades que eventualmente foram diagnosticadas em sede de Auditoria por essa Corte de Contas;

II – Após apresentação do Plano de Ação, que seja deliberado por essa Corte de Contas, com fundamento nos critérios de seletividade, risco e relevância, os Municípios cujos planos deverão ser monitorados.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

6. É dos autos, conforme relatado, que o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, foi notificado (consoante faz prova documento de ID 526072, à fl. n. 937, dos autos n. 4.613/2015-TCER), assim como o Senhor Davi Santos (ID 526072, à fl. n. 936, dos autos n. 4.613/2015-TCER), com a finalidade de trazer aos autos manifestação concernente ao cumprimento integral do que foi determinado

por esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER

7. Indene de dúvida que a comunicação dos atos processual encaminhados aos jurisdicionados foram por eles recebidos, do que se infere tiveram as referidas autoridades plena ciência dos comandos contidos no Acórdão APL-TC 00382/17.

8. Houve, incontestavelmente, descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, haja vista que resta provado que os gestores públicos em questão não atenderam ao comando do que foi determinado, mesmo sendo seu dever prestar esclarecimentos da coisa pública a eles submetida, em virtude do cargo por eles ocupados.

9. Nesse sentido, os jurisdicionados devem ser instados a comprovar o integral cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, e, acaso ainda não as tenha efetivado, devem promover as medidas necessárias para tanto.

10. Impende ressaltar a importância de a Municipalidade empreender, com empenho, todas as medidas possíveis para a elaborar um Plano de Ação visando o saneamento de todas as impropriedades porventura existentes no Município de São Felipe do Oeste – RO.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude do que foi lançado nas linhas precedentes DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições, expeça Ofício ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, e Senhor Davi Santos, CPF n. 600.320.302-15, Secretário Municipal de Educação, para que comprovem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, sob pena de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexe-se ao expediente a ser encaminhado cópia do Decisum.

Sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto velho, 16 de maio de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Theobroma

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02995/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
Interessado: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 579.463.022-15  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 84/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.060.564,00, equivalente a 53,36% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 24.475.728,17. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1377/2018  
 SUBCATEGORIA: REPRESENTAÇÃO  
 REPRESENTANTE: Silvino Gomes da Silva Neto (CPF n. 386.049.224-15)  
 ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 003/CPLMO/2018 (processo administrativo n. 1370/18)  
 OBJETO: Possíveis irregularidades na composição da planilha de custos da Concorrência Pública nº 003/2018/CPLMO com a intenção de contratar empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial nas vias urbanas de Vilhena-RO  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 RESPONSÁVEIS: Adilson José de Oliveira Wiebbelling – Prefeito (CPF n. 276.924.502-34);  
 Loreni Grosbelli – Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Obras – CPLMO (CPF n. 316.673.332-91);  
 Dariano de Oliveira – Engenheiro Civil (CPF n. 680.547.502-34).  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0125/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Representação formulada por Silvino Gomes da Silva Neto, com fulcro no art. 113, § 1.º, da Lei Federal n. 8.666/93, protocolizada em 06/04/2018 (ID=592428), a qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/CPLMO/2018, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial (lote 02-a do Pró-Transporte), nas vias urbanas do município de Vilhena-RO (setores 17, 19 e 20).

A exordial argui ofensa ao art. 6.º, inciso IX e ao art. 7.º, § 2.º, inciso II, ambos da Lei de Licitações, ante a ausência de elementos necessários e suficientes, no projeto básico, com nível de precisão adequado, e ausência de detalhamento em planilha orçamentária de modo a expressar a composição de todos os custos unitários.

Assim, aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inconsistência entre a previsão de carga horária de apenas 66 (sessenta e seis) horas de serviço de engenheiro residente no canteiro de obras e o subitem 19.10 do edital, que estipula sua presença permanente, pelos 22 (vinte e dois) dias de execução; b) ausência de planilha e na composição do item de previsão de pagamento de laboratório e equipamento de topografia, em contradição com o subitem 19.11 do edital, que exige da empresa contratada manter no local da obra tais equipamentos, com pessoal técnico qualificado em cada área; c) ausência de previsão, na composição da administração local de obras, de materiais de segurança do trabalho, tais como botinas, luvas, óculos e placas de sinalização e desvio; d) ausência de previsão em planilha dos custos relativos à disponibilização de uma viatura, de acomodação e meios de comunicação dentro da área de serviços para a fiscalização da obra, em contradição com o subitem 19.12 do edital; e) os custos da tabela SINAPI em planilha de todos os itens tem como referencial os preços do Estado de São Paulo, podendo acarretar alteração na formulação das propostas.

O Corpo Instrutivo fez análise da peça ofertada pelo representante, por meio de Relatório datado de 26/04/2018 (ID=605939), em confronto com os autos do processo administrativo do certame em testilha, concluindo pela procedência parcial da representação, com a relação aos apontamentos indicados nas letras “a” (contrariedade ao subitem 19.10) e “c” (contrariedade ao subitem 19.11, no tocante à ausência pagamento de materiais de segurança do trabalho), afastando os demais. Destarte, assim concluiu:

#### IV. CONCLUSÃO

9. Da análise da denúncia formulada pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 003/2018/CPLMO, verificamos ser parcialmente procedente. Seguem abaixo as irregularidades:

9.1. De responsabilidade do Senhor Dariano de Oliveira – Engenheiro Civil responsável pela elaboração do orçamento da obra:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 6º, IX e Art. 7º, §2º, II por não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários ao elaborar planilha orçamentária em desacordo com o exigido no item 19.10 do Edital de Concorrência Pública 003/2018/CPLMO, conforme relatado no item 4 deste Relatório;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 6º, IX e Art. 7º, §2º, II por não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários por não incluir na planilha orçamentária o pagamento de materiais de segurança do trabalho e placas de sinalização e desvio exigido no nas especificações técnicas, conforme relatado no item 6 deste Relatório.

Diante disso, propôs a Unidade Técnica que fosse determinada a suspensão do processo licitatório, se ainda cabível, bem como a correção das impropriedades constadas.

Vieram os autos conclusos.

Em que pese a relevância dos achados, não se vislumbra, nesta quadra, a probabilidade razoável de que a análise desse pleito com a prévia oitiva da Administração (medida cautelar, inaudita altera pars), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis (artigo 108-B, §1º, do Regimento Interno), prejudique a eficácia do provimento provisório pleiteado.

É de se acrescentar que o fato de o exame do presente feito não ter sido possível antes do acontecimento da sessão de abertura das propostas (16/04/2018, às 08hs) reforça a medida aqui defendida.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva dos gestores das entidades públicas envolvidas.

Diante disso, o engenheiro civil responsável pela elaboração do orçamento da obra, senhor Dariano de Oliveira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Obras, senhora Loreni Grosbelli, devem ser intimados a apresentar razões de justificativas, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos contidos tanto no Relatório Técnico quando na peça acusatória anexa.

No mesmo passo, dê-se ciência ao chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena.

É como decido.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro Substituto  
 Em substituição regimental  
 Matrícula 468

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01897/18  
 INTERESSADO: THAMYRES BROTTTO DE SOUZA  
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0424/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Thamyres Brotto de Souza, exonerada a pedido, a partir de 03.05.2018, nos termos do requerimento de fl. 02.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 11) e da Biblioteca (fl. 13) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, os quais foram triturados (fl. 14).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0121/2018-SEGESP (fls. 18/19), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.428,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 17".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0183/2018/CAAD, fl. 22, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 03.05.2018, conforme a Portaria n. 374, de 09.05.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1628, ano VIII, de 10.05.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 17, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0121/2018-SEGESP, fls. 18/19).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Thamyres Brotto de Souza, conforme demonstrativo de fl. 17.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01872/18  
INTERESSADO: ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0425/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, matrícula 355, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo II, por meio do qual solicita o gozo de 10 dias de suas férias, referente ao período de 02 a 11.07.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Despacho n. 0231/2018-SGCE (fl. 02), o Secretário-Executivo da SGCE, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pela interessada no período agendado, sugerindo o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a interessada ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos (período de 02 a 11.07.2018), ressaltando que o primeiro período (de 08 a 17.01.2018) já foi convertido em pecúnia, bem como pago o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0114/2018-SEGESP, fls. 10/11).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos, tendo solicitado o gozo ou a respectiva conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade de usufruto.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado (02 a 11.07.2018), dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 10/11), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01670/18  
INTERESSADA: FRANCISCA FERREIRA LIMA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0426/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Francisca Ferreira Lima, matrícula 86, Auxiliar de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir, nos dias 25, 28, 29 e 30.05.2018, 04 dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A Diretora de Controle de Atos de Pessoal, Arlete Maria da Silva e Souza, por meio do despacho exarado à fl.1v indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço o gozo das folgas da interessada, sugerindo assim, o pagamento da concorrente indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0106/2018-SEGESP – fls. 12/13), ressaltando que a interessada possuía direito a 39 dias de folgas, dentre os quais já usufruiu 15 e recebeu a pecúnia relativa a 20, remanescendo, portanto, 4 dias sobre os quais solicita o gozo ou, em caso de impossibilidade a respectiva conversão em pecúnia.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende usufruir, 04 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais pretende o gozo ou a conversão em pecúnia de 04 dias, já tendo usufruído 15 e recebido a indenização correspondente a 20.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 02/05) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 04 dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Francisca Ferreira Lima para o fim de converter em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias que ainda possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, como atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01416/18  
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Pedagógica:  
 Treinamento na Plataforma Channel

DM-GP-TC 0427/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
 GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Igor Lourenço Ferreira e Sérgio Mendes de Sá que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Treinamento na Plataforma Channel, realizado no período de 24 a 27.03.2018.

À fl. 28 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 160/2018/CAAD (fl. 31) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 02/07).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Igor Lourenço Ferreira e Sérgio Mendes de Sá, na forma descrita, às fls. 28/29, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01693/18  
 INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES  
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0428/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares, matrícula 496, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 40 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0103/2018-SEGESP (fl. 12) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 6.306,57 (seis mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente a 40 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 11.

Por meio do Parecer nº 165/2018/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Alexandre Henrique Marques Soares requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 40 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 12.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 40 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 11.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Alexandre Henrique Marques Soares para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, conforme a tabela de cálculo de fl. 11, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01638/18  
INTERESSADO: Sheilla Darc Silva Teixeira  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0429/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Sheilla Darc Silva Teixeira, aposentada a partir de 17.04.2018, conforme ato concessório de aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO, de 22.02.2018, publicado no DOE n. 66, de 11.04.2018, que circulou no dia 17.04.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 03) e da Biblioteca (fl. 04) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, os quais foram triturados (fl. 08).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0116/2018-SEGESP (fls. 13/15), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 40.401,93 (quarenta mil, quatrocentos e um reais e noventa e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 7”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 175/2018/CAAD, fl. 18, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi aposentada, conforme documento de fl. 02.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 07, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0116/2018-SEGESP, fls. 13/15).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Sheilla Darc Silva Teixeira, conforme demonstrativo de fl. 07.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01876/18  
 INTERESSADO: REGINALDO GOMES CARNEIRO  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0430/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle II, por meio do qual solicita o gozo de 10 dias de suas férias, referente ao período de 23.07 a 01.08.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Despacho n. 0229/2018-SGCE (fl. 02), o Secretário-Executivo da SGCE, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pelo interessado no período agendado, sugerindo o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o interessado possui suas férias agendadas para gozo em dois períodos, de 23.07 a 01.08.2018 e de 10 a 19.12.2018, tendo solicitado o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0112/2018-SEGESP, fls. 06/07).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando o gozo do período de 23.07 a 01.08.2018, ou a respectiva conversão em pecúnia, em caso de impossibilidade de usufruto.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado (23.07 a 01.08.2018), dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Reginaldo Gomes Carneiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 06/07), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01780/18  
INTERESSADO: PRISCILA SANTOS BRAGA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0431/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Priscila Santos Braga, cadastro 990739, Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de suas férias agendadas para o período de 28.05 a 06.06.2018, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia.

Nos termos do Memorando n. 0042/2018-GCVCS (fl. 02), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pela interessada no período agendado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que a interessada ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos (no período de 28.05 a 06.06.2018), ressaltando que outros 10 dias já foram usufruídos, bem como pago o valor correspondente ao abono pecuniário (Instrução n. 0110/2018-SEGESP, fls. 08/09).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada ainda possui um período de 10 dias de férias a serem usufruídos (de 28.05 a 06.06.2018), solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Priscila Santos Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01858/18  
INTERESSADO: MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0432/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, matrícula 224, Digitador, lotado na Seção de Arquivo, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias, agendadas para fruição no período de 02 a 11.07.2018, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia.

Nos termos do Memorando n. 0085/2018-DDP (fl. 02), a Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pelo interessado no período agendado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o interessado ainda possui 10 dias de férias a serem usufruídos (no período de 02 a 11.7.2018), ressaltando que outros 10 dias já foram usufruídos, bem como pago o valor correspondente ao abono pecuniário (Instrução n. 0111/2018-SEGESP, fls. 06/07).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui um período de 10 dias de férias a serem usufruídos (de 02 a 11.07.2018), solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 06/07), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01831/2018  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Aposentadoria  
INTERESSADO: Surama Marques Teixeira  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO EXCLUSIVO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a presença de inexistências materiais em decisão monocrática, procede-se a sua anulação, prolatando-se uma nova destituída de vícios.
2. Servidor Público que ocupa cargo exclusivamente em comissão deve filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal, e art. 5º, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 432/2008.
3. Por conseguinte, não há que se falar em Regime Próprio de Previdência Social no tocante a servidor que ocupa cargo exclusivamente em comissão.
4. Indeferimento.

Decisão 0436/2018-GP

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado pela ex-servidora Surama Marques Teixeira, que, após devida e regular instrução, houve prolação de decisão por parte desta Presidência, DM 0375/2018-GP (fls. 60/61).

Ocorre que, posteriormente à sua publicação no DOeTCE-RO n. 1632, de 16.05.2018, constatou-se a existência de erro material quanto à grafia do nome da interessada, haja vista constar Sumara Marques Teixeira, e não Surama Marques Teixeira.

Afora isso, ainda se constatou a duplicidade de numeração atribuída à referida decisão, considerando que a DM-GP-TC 0375/2018 se refere ao Processo n. 06040/2017, proferida em data anterior aos presentes autos.

Desta feita, diante das inexistências materiais ora delineadas, imperioso que a DM-GP-TC 0375/2018 proferida nesse processo seja anulada, a fim de que outra passe a ser considerada, a qual estará livre dos vícios mencionados.

Nesse contexto, reitera-se os fundamentos expostos quanto ao pedido de aposentadoria formulado por Surama Marques Teixeira.

“Trata-se de pedido de aposentadoria formulado pela ex-servidora Surama Marques Teixeira.

Com efeito, a interessada divisou que requereu pagamento de auxílio-doença ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em razão de debilidades em sua saúde, o qual teria indeferido por conta de que este Tribunal não teria noticiado sobre as contribuições previdenciárias relativas ao período de 92/93.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que a interessada ocupou cargo em comissão neste Tribunal de Contas pelo período de 17/7/92 a 17/11/93, nomeada pela portaria n. 208, de 10/7/92, e exonerada pela portaria n. 466, de 17/11/93, bem assim comprovou que houve recolhimento das contribuições sociais correspondentes.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pelo indeferimento do pedido da interessada, uma vez que, na condição de servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão, é de se aplicar o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal, segundo o qual ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, e na forma do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar estadual (LC) n. 432/2008, que também vincula o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência social.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE/TC de folhas 29/30.

A Constituição da República é taxativa no sentido de que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13).

Em compatibilidade com a Constituição, a LC estadual n. 432/2008 também preceitua que o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão há filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, é o Regime Geral de Previdência Social que se aplica a interessada, gerido pelo INSS.

Desse modo, a interessada deveria formular o pedido de que se cuida ao INSS, não a este Tribunal de Contas, que não é, repito, o órgão que promove a gestão do Regime Geral de Previdência Social.

À vista disso tudo:

a) indefiro o pedido da interessada, uma vez que, por ter exercido cargo exclusivamente em comissão no âmbito deste Tribunal de Contas, o órgão competente para apreciar pedido de aposentadoria é o INSS, órgão ao qual compete gerir o Regime Geral de Previdência Social, que abarca cargos da aludida natureza, conforme preconiza o art. 40, § 13, da Constituição da República, e o art. 5º, § 1º, da LC estadual n. 432/2008;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão à interessada e depois encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que elabore certidão de tempo de serviço e contribuição junto a este Tribunal e disponibilize todos os documentos correspondentes para que a interessada promova averbação perante o INSS, se caso, e, posteriormente, arquite este processo”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06357/17  
03801/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0433/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Esportes, da Cultura e do Lazer, Processo originário n. 03801/14, que julgada irregular, cominada multa em desfavor do Senhor José Hélio dos Santos, conforme AC1-TC 01805/17, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 260/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Porém, antes do envio dos autos ao arquivo temporário, consigno o dever ao Departamento de Distribuição e Protocolo desta Corte – DDP de proceder a correção de sua atuação, considerando que o erro contido no nome da unidade jurisdicionada, bem como no assunto.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05455/17  
04135/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0437/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Processo originário n. 04135/12, que cominou multa cominou multa em desfavor do Senhor Marcelo Barbosa Gomes, conforme AC2-TC 000662/17, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 262/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 387, de 17 de maio de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Memorando n. 0113/2018-SGCE de 10.5.2018, e

O Despacho do Conselheiro Relator de 11.5.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RUBENS MIRANDA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle VII, MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, e CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, Auditora Fiscal de Tributos, cadastro n. 990680, para, sob Coordenação do primeiro, comporem Comissão responsável pelo monitoramento dos resultados da Auditoria Operacional SEFIN - Eixo Renúncia de Receitas, objeto do Processo n. 760/2017, bem como, Infraestrutura e Gestão, Fiscalização e Cobrança, e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 378, de 10 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 2.5.2018, protocolado sob o n. 05359/18,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remunerado remanescente à estagiária de nível superior NAIARA VALENTINO COSTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 770654, nos termos do artigo 28, II, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 13.5.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 379, de 10 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 8.5.2018, protocolado sob o n. 05730/18,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior BIANCA PRESTES DE SÁ, cadastro n. 770705, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 28.5 a 11.6.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 388, de 18 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 17.5.2018, protocolado sob o n. 05964/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior THALES ALAN SÁTIMO JURELLO, cadastro n. 770721, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 11 a 25.6.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 389, de 18 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Ofício n. 039/DMOP/GAB/SEMTRAN/2018 de 2.5.2018, protocolado sob n. 05372/18

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar o servidor JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 477, todas as terças e quintas-feiras, até o dia 31.12.2018, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, para colaborar na formalização de políticas inclusivas para as pessoas portadoras de necessidades especiais geral e visual, no âmbito do município de Porto Velho.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 31, de 11.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1550 ano VIII de 11.1.2018.

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 04/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA – ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens 2.1, 2.2 e 4.1 do Contrato nº 04/2015/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – Adiciona ao contrato a importância de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao acréscimo na prestação de serviços de lavagem e polimento automotivos para 2 (dois) veículos vans, perfazendo o valor total de R\$ 43.018,00 (quarenta e três mil e dezoito reais), que será pago mensalmente, de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, estipulado na tabela de preços abaixo discriminada:

Item	Detalhamento do Serviço	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Lavagem automotiva simples - Veículo tipo LEVE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	156	R\$ 31,00	R\$ 4.836,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 390, de 18 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0071/2018-SGCE\_VILHENA de 14.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 16 a 18.5.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no VII Fórum de Direito Administrativo e Constitucional Aplicado aos Tribunais de Contas, bem como em reunião técnica com o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

2	Lavagem automotiva completa - Veículo tipo LEVE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	156	R\$ 43,00	R\$ 6.708,00
3	Lavagem automotiva especial - Veículo tipo LEVE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	13	R\$ 220,00	R\$ 2.860,00
4	Polimento automotivo simples - Veículo tipo LEVE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	312	R\$ 14,00	R\$ 4.368,00
5	Lavagem automotiva simples - Veículo tipo CAMINHONETE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	108	R\$ 42,00	R\$ 4.536,00
6	Lavagem automotiva completa - Veículo tipo CAMINHONETE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	108	R\$ 53,00	R\$ 5.724,00
7	Lavagem automotiva especial - Veículo tipo CAMINHONETE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	9	R\$ 330,00	R\$ 2.970,00
8	Polimento automotivo simples - Veículo tipo CAMINHONETE, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	216	R\$ 16,00	R\$ 3.456,00
9	Lavagem automotiva simples - Veículo tipo Van Passageiro, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	24	R\$ 90,00	R\$ 2.160,00
10	Lavagem completa - Veículo tipo Van Passageiro, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	12	R\$ 140,00	R\$ 1.680,00
11	Polimento - Veículo tipo Van Passageiro, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	12	R\$ 25,00	R\$ 300,00
12	Lavagem simples - Veículo tipo Van Carga, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	24	R\$ 70,00	R\$ 1.680,00
13	Lavagem completa - Veículo tipo Van Carga, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	12	R\$ 120,00	R\$ 1.440,00
14	Polimento - Veículo tipo Van Carga, tudo conforme Termo de Referência - Anexo II do Edital.	12	R\$ 25,00	R\$ 300,00
<b>TOTAL GLOBAL</b>				<b>R\$ 43.018,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir Atividades Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 000122/2018 e nº 000943/2018.

DO PROCESSO – Nº 3614/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ROGÉRIO SILVA DO CARMO, representante da empresa PEDRINHAS LAVA-CAR LTDA – ME.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO